



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 19740.000135/2006-33
Recurso nº 158585 Voluntário
Matéria CSLL
Acórdão nº 103-23.489
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

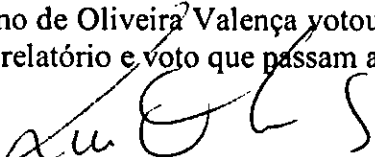
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CSLL. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à CSLL, extingue-se no prazo de 5 anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.

ACORDAM os MEMBROS DA TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. O conselheiro Luciano de Oliveira Valença votou pelas conclusões, por aplicar o art. 173, I do CTN, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


ANTONIO BEZERRA NETO
Relator

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2008

10 Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Waldomiro Alves da Costa Júnior e Antonio Carlos Guidoni Filho.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 12-12.017/2006, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo do auto de infração de fls 148/154, referente a Contribuição Social sobre o Lucro líquido, lavrado pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras - RJ, através do qual foi consubstanciada a exigência de R\$ 3.104.925,02, além de multa de 75% sobre ela incidente e demais acréscimos moratórios.

Conforme termo de fls 136/147 e descrição dos fatos de fls 149, a exigência tributária teve como suporte fático :

Exclusão indevida do lucro líquido, para efeitos de apuração da base de cálculo da CSLL, de valor referente a reversão de provisão não dedutível- (provisão de previdência complementar)

03/1999 – R\$ 3.802.957,37 06/1999- R\$ 3.974.396,43 09/1999 – R\$ 3.535.408,48 12/1999 – R\$ 4.857.027,64

Exclusão indevida do lucro líquido para efeitos de apuração da base de cálculo da CSLL de valor referente a reversão do saldo de provisões não dedutíveis (provisão para créditos de liquidação duvidosa)

12/1999 – R\$ 23.388.603,37

Enq. Legal :- art 2º e §§ da Lei 7.689/88; -art 1º da Lei 9.316/96 e art 28 da Lei 9.430/1996; - art 13, V da Lei 9.249/1995; art 7º MP 1.807/99 e reedições; art 6º da MP 1858/99 e reedições.

Inconformada com a exigência formalizada, a interessada apresentou a impugnação de fls 170/215, na qual alega, preliminarmente, a nulidade do procedimento por cerceamento do direito de defesa. Fundamenta tal alegação mediante as seguintes razões :

o lançamento referente à reversão da provisão para devedores duvidosos tem como origem fatos do ano de 1995 e/ou anteriores;

Tais fatos não mais podem ser comprovados pelo impugnante já que o mesmo está, nos termos do art 265 do RIR/1999, desobrigado a guardar os respectivos documentos;

A exigência relativa a documentos que o contribuinte não mais é obrigado a manter constitui ofensa ao seu direito a ampla defesa.

Quanto ao mérito , alegou, em síntese:



relativamente à decadência do direito do fisco de proceder à formalização do crédito tributário;

– A CSLL é tributo submetido à sistemática do lançamento por homologação;

– os fatos geradores objeto da autuação teriam ocorrido em 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999 e 30/12/1999, enquanto a ciência ao procedimento de ofício ocorreu em 04/05/2006;

– a CSLL possui natureza de tributo, cabendo à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de decadência. Afasta-se, portanto, a regra do art 45 da Lei 8.212/1991, aplicável tão somente aos créditos de natureza previdenciária;

1. relativamente à reversão da conta de provisão para devedores duvidosos:

- Em dez/1995 ajustou distorções decorrentes dos métodos contábeis adotados para reconhecimento de variações monetárias decorrentes de operações em moedas estrangeiras. Para tanto, constituiu provisão (conta redutora de ativo) no valor de R\$ 21.670.658,10, tendo como contrapartida lançamento a débito em conta de resultado;

a referida conta de provisão foi equivocadamente denominada de “provisão para crédito de realização duvidosa”, porém seu saldo refletia procedimento para ajuste de contas;

a provisão em questão foi adicionada à base de cálculo da CSLL do ano de 1995;

parcela das contas a receber da interessada, provisionadas e também adicionadas à base de cálculo da CSLL em 1995 foi compensada por obrigações contraídas com os clientes em aberto;

as diferenças decorrentes dos recebíveis não devidos pelos clientes tendo em vista compensação de débitos e créditos e os ajustes decorrentes de erros no reconhecimento das variações cambiais foram estornados em 1999 já que foram indevidamente tributados em 1995;

o estorno ocorreu mediante débito à conta “Provisão p/crédito de realização duvidosa” –(conta redutora de ativo) e crédito à contas a receber (conta de ativo);

como o ajuste procedido não retificou os “resultados de exercícios anteriores”, que permaneceu inflada, foi promovida a exclusão, em 1999, dos totais indevidamente adicionados em 1995;.

A simples ocorrência de erro não gera a obrigação de pagar.

2. relativamente às exclusões com provisões para complementação de aposentadorias

A interessada obrigou-se perante seus funcionários admitidos até 1968 a financiar os gastos relativos às complementações de suas aposentadorias;

A partir da Lei 6.435 de 15/07/1977 foi proibida a complementação de aposentadoria de forma direta aos funcionários, por ser tal atividade própria das entidades de previdência complementar;

Dispunha o art 37 do Decreto 81.240 de 20/01/1978, que regulamentou a Lei 6.435/1977, que "as empresas que mantinham, até 01/01/1978, fundos contábeis destinados à concessão de benefícios complementares aos da previdência social, procederão a adaptação destes fundos às disposições deste regulamento através da criação de entidade específica, no prazo de dois anos a contar do início de sua vigência";

A interessada, não havendo seguido o trâmite previsto no art 37 do Decreto 81.240/78, constituiu uma "provisão para pagamento de previdência complementar" para assegurar no futuro o pagamento de suas obrigações;

Ao constituir a referida provisão, foram adicionados mensalmente os valores referentes às complementações de aposentadorias às bases do IRPJ e CSLL. As respectivas despesas foram reconhecidas tão somente quando os funcionários admitidos até 1968 começaram a se aposentar, tendo em vista a efetivação dos correspondentes gastos com a complementação de aposentadoria;

As despesas incorridas com as complementações de aposentadoria pagas diretamente aos funcionários são necessárias normais e usuais já que decorrem de obrigação trabalhista contraída;

Caso a interessada houvesse constituído um fundo, estaria autorizada a se beneficiar das despesas com as contribuições para a previdência complementar, conforme art 361 do RIR/1999"

A DRJ-RIO DE JANEIRO I, por unanimidade de votos, manteve integralmente o lançamento, nos termos da ementa que se transcreve:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 30/12/1999

PROVISÃO PARA PERDAS COM CRÉDITOS. GLOSA.

A partir de 1997, as perdas com créditos passaram a ser regidas pelo art 9º da Lei 9.430/1996, cabendo a glosa quando a provisão tenha sido constituída em desacordo com aquelas normas.

DESPESAS COM COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEDUTIBILIDADE.

São indedutíveis os dispêndios a título de complementação de aposentadoria quando realizados diretamente pela empregadora, sem a interveniência de entidade de previdência privada, conforme determina a lei 6.435/1977"

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 399/499,

Interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, pleiteando unicamente a decadência do lançamento, baseando-se no argumento de que a CSLL por possuir natureza de tributo, caberia à lei complementar e não à lei ordinária estabelecer normas gerais em matéria de decadência. Portanto, seria aplicável o prazo de 5(cinco) anos e não de 10(dez) anos. A fim de corroborar sua tese traz jurisprudência do STJ.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O recurso é atende os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A única matéria em debate circunscreve-se à preliminar de decadência.

Decadência da CSLL

Sendo a CSLL contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo § 4º do art. 150 do CTN, que, o fixa em 5 (cinco) anos:

"Art. 150. O lançamento por homologação, (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Entendo, pois, o que o referido prazo é de cinco anos, independentemente de haver ou não pagamento, a não ser quando constatado dolo, fraude ou simulação, situação em que se aplicaria o art. 173, I do CTN, o que não é o caso.

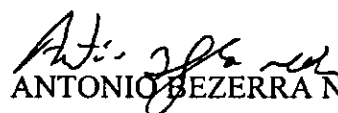
Ressalte-se que a conclusão supra só se tornou possível após a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 44 e 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que ampliava o prazo para 10(dez) anos através de um regramento específico para as Contribuições Sociais destinadas à Seguridade Social. A matéria foi contemplada com a Súmula Vinculante nº 8:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário" (DOU de 18/06/2008)..

Dessa forma, verifico que houve a decadência total dos créditos da CSLL relativamente aos períodos constantes do auto de infração (1999), uma vez que a ciência ao auto de infração foi dada depois do prazo de 5 (cinco) anos de ocorrido o fato gerador (04/05/2006, fls.148), consoante art. 150, § 4º do CTN.

Ante o exposto, acolho a preliminar de decadência e dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008.


ANTONIO BEZERRA NETO